



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033656-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é agravante ANJO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., são agravados JC TOYS GROUP, INC e SUPER TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31826

AI Nº 2033656-74.2024.8.26.0000

Comarca: Laranjal Paulista (1ª Vara)

Executada agravante: ANJO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Exequentes agravadas: SUPER TOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. e OUTRO

Juíza: Dra. Eliane Cristina Cinto

Autos de origem nº 0000789-29.2020.8.26.0315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL, APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS) – POSSIBILIDADE –
Decisão agravada que deferiu a penhora sobre os veículos indicados pelas exequentes – Inconformismo da executada, que invoca a essencialidade dos veículos – Não acolhimento - Empresa agravante que não tem como atividade-fim o transporte de mercadorias, mas sim a produção de brinquedos – Não comprovada essencialidade dos veículos penhorados - Além disso, nota-se que dentre os bens penhorados, há veículos de passeio como a Mercedes GLA200, o que enfraquece a alegação de que os bens são essenciais para o desenvolvimento empresarial - Embora a agravante alegue que devem ser esgotados todos os meios para localização de bens à penhora, não se dignou a indicar bem passível de garantir a presente execução. Cabe frisar que a execução se realiza no interesse do credor, e não do devedor

(art. 797 do CPC) – É dever do executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (art. 805, parágrafo único, CPC) - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado no recurso - Exame prejudicado diante do julgamento do Agravo de Instrumento – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANJO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra a r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de penhora sobre bens móveis (veículos) (fls. 917/918, origem).

Inconformada, a executada vem recorrer, sustentando, em resumo, que:

- a) *“a constrição dos veículos que são essencialmente destinados ao transporte de sua carga traz grandes prejuízos a Agravante, posto que havendo o leilão dos veículos implica diretamente na cessação total do faturamento e por conseguinte na impossibilidade de arcar até mesmo com o salário dos funcionários.”;*
- b) *“os veículos de placa DJR 9673 e EKV 6013 são utilizados diariamente nas atividades de transportes de mercadorias”;*
- c) *“em que pese a Agravante exerça atividade de produção e venda de brinquedos, é notório que se faz necessário a entrega desses produtos ao consumidor final, seja pessoa física ou jurídica, ou seja, para ocorrer a oferta, é necessário ter demanda, nesse caso,*

é necessário efetuar entrega para produção de brinquedos.” (fls. 1/11).

Indeferido o pedido efeito suspensivo, adveio resposta recursal (fls. 20/28 e 31/39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, com relação aos Embargos de Declaração nº 2033656-74.2024.8.26.0000/50000, opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, o seu exame fica prejudicado em razão do julgamento do Agravo de Instrumento.

2. Depreende-se dos autos que J.C. TOYS GROUP, INC. e SUPER TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., propuseram ação contra ANJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., alegando, em síntese, que a primeira autora é empresa atuante no ramo de indústria de brinquedos, especialmente bonecas. Há muito tempo, precisamente desde 1998, vem comercializando o produto denominado “LOTS TO LOVE BABY”, idealizado no ano de 1998.

Já a coautora SUPER TOYS é a empresa autorizada a produzir no Brasil os produtos discutidos na demanda e lançou no mercado o brinquedo “Nenequinha”. Dizem que tomaram conhecimento de que a empresa ré vem comercializando o produto denominado “LITTLE ANGELS”, produto similar com as

mesmas características estéticas. Dizem que há confusão entre os produtos tendo em vista a semelhança entre eles.

Requereram a procedência da demanda para que a ré seja compelida a se abster de utilizar os direitos autorais e sinais identificadores das linhas “Lots do love baby” e coleção “nenequinha” na linha “Little Angels”, além do pagamento de indenização por prejuízos materiais no valor unitário de cada produto multiplicado por 3.000 vezes, totalizando a importância de R\$ 74.700,00, bem como por danos morais.

Sobreveio sentença de improcedência do pedido de SUPER TOYS INDÚSTRIA E COMÉCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. em face de ANJO INDÚSTRIA E COMÉRIO PLÁSTICOS LTDA. e de parcial procedência do pedido da autora J.C. TOYS GROUP, INC, para o fim de:

a) condenar ANJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA. a se abster de fabricar e comercializar a linha de bonecas denominada “Little Angels”, retirando do mercado seus produtos fabricados no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (Código de Processo Civil, art. 461, § 4º), limitada a sessenta dias.

b) ressarcimento dos danos materiais infligidos à JC TOYS GROUP. INC, sendo que a apuração do valor da indenização correspondente, será realizado em fase de liquidação de sentença por arbitramento, quando então levar-se-á em conta a quantidade de produtos comercializados pela ré pelo preço de venda praticado e os royalties mínimos que seriam devidos à autora caso a demandada fosse por ela contratualmente licenciada, com isso tendo-se por atendidas as diretrizes dos arts. 208 e 210 da Lei nº 9.279/96 (fls. 12/18).

A sentença foi **parcialmente reformada** por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento da Apelação nº 3002070-13.2013.8.26.0315, assim ementada:

“Propriedade industrial. Demanda de obrigação de não fazer, com pedido cumulado de indenização de danos materiais e morais. Alegação de uso indevido de trade dress. Sentença de improcedência em relação a coautora Super Toys Indústria e Comércio e procedência parcial no tocante ao pedido formulado pela coautora J.C. Toys Group Inc. Decisão alterada em parte. Concorrência desleal configurada. Legitimidade e interesse da coautora que não foram objeto de controvérsia. Dano extrapatrimonial não demonstrado. Recurso da ré desprovido. Recurso adesivo provido em parte.” (apelação nº 3002070-13.2013.8.26.0315, Rel. Des. CAMPOS MELLO, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/08/2016) (fls. 19/23).

Seguiu-se a liquidação de sentença, com a realização de prova pericial, sendo homologados os cálculos apresentados pelo perito, apurando-se o valor devido no importe de R\$ 8.475.718,87 (fls. 770/771, dos autos 0000534-76.2017.8.26.0315).

Em 26/10/2020, as autoras deram início ao cumprimento de sentença, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 8.475.718,87 (fls. 01/06 dos autos de origem - 0000789-29.2020.8.26.0315).

Devidamente intimada, a ré, ora agravante, não efetuou o pagamento da dívida nem ofertou bens à penhora.

Não tendo havido pagamento espontâneo, as credoras requereram a penhora “*on line*” de ativos financeiros, providência que restou infrutífera (fls. 539/540 e 548/550).

Ato contínuo, requereram a penhora sobre o *faturamento* da executada, que foi deferida no percentual de 20% sobre faturamento bruto, decisão que foi mantida em grau recursal, no acórdão do AI n. 2194844-81.2021.8.26.0000 (fls. 554/557).

Posteriormente, as exequentes requereram a penhora dos bens móveis da executada pelo sistema RENAJUD (fls. 800/803, origem).

Lavrou-se então o termo de penhora dos seguintes veículos (fls. 816/817 e 825, origem):

1. GIZ2508 SP I/M.BENZ GLA200FF
2. EKV6013 SP VW/KOMBI
3. EKV5591 SP VW/KOMBI
4. EKV6859 SP CHEVROLET/MONTANA LS
5. EKV5581 SP FIAT/STRADA FIRE FLEX
6. EKV6137 SP VW/KOMBI
7. EKV4661 SP VW/13.180 EURO3 WORKER
8. DXE6814 SP M.BENZ/ATEGO 1518
9. DJR9673 SP VW/8.150E-CUMMINS

Intimada da penhora, a executada ofertou sua

impugnação (fls. 835/840, origem).

Adveio, então a r. decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora formulada por ANJO INDUSTRIA ECOMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face de JC TOYS GROUP, INC, alegando, sumariamente, que os veículos objeto de penhora são essenciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica, sendo impenhoráveis, nos termos do artigo 833, V do CPC (fls. 835/841).

Manifestação da parte exequente em fls. 847/859.

Instados a especificar provas, somente a parte exequente se manifestou em fls. 868/916.

É o breve relatório.

DECIDE-SE.

A impugnação à penhora deve ser rejeitada.

Não há provas de que a atividade econômica desenvolvida pela parte executada será afetada substancialmente com a constrição dos veículos.

Além disso, a **parte executada não tem como atividade principal e fim o transporte, mas sim a produção de brinquedos.**

Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a regra da impenhorabilidade de bens necessários ao exercício da atividade do devedor, prevista no art. 833, V, do CPC, deve ser aplicada com cautela no tocante à pessoa jurídica, estendendo-se somente às empresas de

pequeno porte (EPP) e às microempresas (ME).

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente do C. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recaía sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. III. Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018. IV. Na forma da jurisprudência, a "exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos" (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004). V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, "essenciais à atividade comercial", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.334.561/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 13/2/2019).

A parte executada embasa sua alegação de impenhorabilidade unicamente no fato de os veículos estarem em nome da empresa, sem trazer outros elementos para comprovar a utilização dos bens para a realização de suas atividades.

Não tendo a executada se desincumbido do seu ônus de comprovação da impenhorabilidade, o indeferimento da impugnação à penhora deve ser mantido.

Ademais, o princípio da menor onerosidade possível ao

executado (art. 805 do CPC) deve ser aplicado em harmonia com o art. 797 do CPC, o qual prevê que a execução deve ser realizada segundo o interesse do exequente. E, no caso em tela, a executada não indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos para assegurar a satisfação do débito exequendo, razão pela qual devem ser mantidos os atos executivos já determinados, de acordo com o art. 805, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, REJEITA-SE a impugnação, mantendo-se a constrição sobre os veículos. Sem incidência de verba honorária pela já fixação em decisão inicial. Intime-se.” (fls. 917/918, origem) (g/n).

Inconformada, a executada vem recorrer (fls. 1/11).

Nesse contexto, o recurso não comporta guarida.

É certo que a obrigação de pagar quantia certa deve ser cumprida com os bens do devedor (art. 789, CPC; art. 391, Código Civil).

Cumprе ressaltar que, embora a agravante alegue que devem ser esgotados todos os meios para localização de bens à penhora, não se dignou a indicar bem passível de garantir a presente execução. Além disso, a execução se realiza no interesse do credor, e não do devedor, como se infere do art. 797 do CPC.

Também releva mencionar que a empresa agravante não tem como atividade-fim o transporte de mercadorias, mas sim a produção de brinquedos, o que afasta a alegação de essencialidade sobre os bens penhorados.

Além disso, nota-se que dentre os bens penhorados, há veículos de passeio como a Mercedes GLA200, o que esmaece sua alegação de que os bens são essenciais para o desenvolvimento empresarial (fls. 782, 800/803, 816/817 e 825), como se nota da imagem ilustrativa:



Na espécie, não cabe cogitar do princípio da

menor gravosidade ao devedor (art. 805, CPC: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”).

Primeiro, porque é dever do executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (art. 805, parágrafo único, CPC), o que não se verifica na espécie.

Segundo, que tal princípio visa proteger o devedor de modo a lhe assegurar condições mínimas de sobrevivência, resguardando a sua dignidade como pessoa humana e, na espécie, não se verifica a violação de tais condições.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, ficando prejudicados os Embargos de Declaração.

SÉRGIO SHIMURA
Relator